



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2023009385

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. (a) Deputado (a) Lincoln Olímpio

Em 19, 12 / 2023

Presidente: _____

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - CTFQ - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás -



Autenticar documento em <https://alegodiatal.org.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003000390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO N.º : 2023009385
INTERESSADO : DEPUTADO JAMIL CALIFE
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 e dá
outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Jamil Calife, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposta legislativa pretende isentar o pagamento de IPVA incidente sobre o veículo incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, que seu objetivo é tratar de forma isonômica as empresas que comercializam veículos no Estado de Goiás, contemplando também as montadoras que aqui se instalaram, geram divisas para os cofres públicos e empregos para os goianos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR aprovou o parecer do Relator, Deputado Cristiano Galindo, favorável à matéria, posteriormente, referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

De início, registre-se que o objeto desta iniciativa se refere à **matéria tributária**, cuja disciplina, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2009, não é mais de iniciativa privativa do Governador do Estado. Em outras palavras, pode ser de iniciativa parlamentar.





Além do mais, a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, I, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). O presente projeto de lei está a conceder isenção de IPVA, imposto de competência estadual, inserindo-se, também, no âmbito de sua competência legislativa.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o autor instruiu a presente proposta com o impacto orçamentário-financeiro, informado pela Secretaria de Estado da Economia, constante do Despacho nº 649/2023/ECONOMIA/GIAD-15961, inserto no Processo SEI nº 202300004068176.

Segundo consta da justificativa, os resultados foram obtidos considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita, corrigindo-se os valores encontrados em 2022, pelos índices IPCA/PIB, para o exercício de 2023 e sua estimativa para o exercício que deva iniciar sua vigência - 2024 e nos dois seguintes - 2025 e 2026, cujos valores foram atualizados pelos índices IPCA e PIB, extraídos do Boletim Focus de 04 de agosto de 2023.

Ainda, conforme informado, a medida de compensação exigida está contida no Processo Legislativo nº 2023008219, que eleva a alíquota modal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e tem a estimativa de arrecadar cerca de 570 milhões de reais - valor superior ao impacto da presente proposta, bem como na recém-publicada Lei Estadual nº 22.424, de 1º de dezembro de 2023.

Verifica-se, pois, que a proposta em tela atende aos ditames constitucionais e legais. Apenas que, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica no âmbito da CCJR, impõe-se a apresentação do seguinte substitutivo, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa:





“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94.

§ 5º.....

III - na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final de que trata o inciso I do art. 91, desde que adquirido de estabelecimento localizado no Estado de Goiás e na ativação de que trata o inciso III do art. 91;

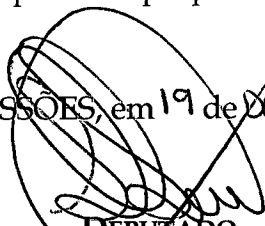
.....”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela importância e oportunidade da presente proposta, bem como por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de DEZEMBRO de 2023.


DEPUTADO
RELATOR

RDMM





A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

PROCESSO Nº 2023009385

Sala das Comissões Técnicas

Em 19 / 12 / 2023

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

- | | |
|---------------------------------|------------------------------|
| 01 RENATO DE CASTRO..... | 01 WAGNER CAMARGO NETO |
| 02 ALESSANDRO MOREIRA | 02 JAMIL CALIFE |
| 03 WILDE CAMBÃO | 03 CAIRO SALIM |
| 04 LUCAS DO VALE | 04 AMILTON FILHO |
| 05 LINEU OLIMPIO | 05 LUCAS CALIL |
| 06 LINCOLN TEJOTA | 06 AMAURI RIBEIRO |
| 07 DRA. ZELI | 07 CORONEL ADAILTON |
| 08 DELEGADO EDUARDO PRADO | 08 PAULO CEZAR |
| 09 ANTÔNIO GOMIDE | 09 BIA DE LIMA |
| 10 ROSÂNGELA REZENDE | 10 GUGU NADER |
| 11 TALLES BARRETO | 11 HENRIQUE CÉSAR |
| 12 ANDRÉ DO PREMIUM | 12 DR. GEORGE MORAIS |
| 13 RICARDO QUIRINO | 13 FRED RODRIGUES |



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - REUNIÃO

Dia: 19/12/2023 Horário 15:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 18:17 Término 18:55 Presentes: 19

Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR	19/12/23 18:53
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR	19/12/23 18:18
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	19/12/23 18:17
ANDRÉ DO PREMIUM(AVANTE)	TITULAR	19/12/23 18:18
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	19/12/23 18:17
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR	19/12/23 18:23
CAIRO SALIM(PSD)	TITULAR	19/12/23 18:27
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	19/12/23 18:18
DRª. ZELI(UB)	TITULAR	19/12/23 18:50
DRº. GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR	19/12/23 18:19
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR	19/12/23 18:18
LINEU OLIMPIO(MDB)	TITULAR	19/12/23 18:18
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR	19/12/23 18:19
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR	19/12/23 18:49
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	19/12/23 18:18
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	19/12/23 18:51
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	19/12/23 18:51
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	19/12/23 18:51
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	19/12/23 18:50

~~RENATO DE CASTRO (UB)
PRESIDENTE DA COMISSÃO~~

